



Processo nº : 10880.046096/96-54
Recurso nº : 124.269

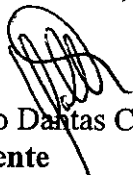
Recorrente : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (ISCP)
Recorrida : DRJ em São Paulo - SP

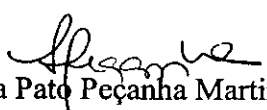
RESOLUÇÃO Nº 203-00.470

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA (ISCP).

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Luciana Pato Peçanha Martins
Relatora

Imp/cf/ovrs



Processo nº : 10880.046096/96-54
Recurso nº : 124.269

Recorrente : INSTITUTO SUPERIOR DE COMUNICAÇÃO PUBLICITÁRIA
(ISCP)

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto e transcrevo o relatório elaborado pela DRJ em São Paulo - SP:

"4. Trata-se de Auto de Infração de fls. 01/21, em que foi constituído o crédito tributário da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), no valor total de 1.496.652,83 UFIR (um milhão, quatrocentas e noventa e seis mil, seiscentas e cinquenta e duas unidades fiscais de referência e oitenta e três centésimos) para fatos geradores até 31/12/1994 e no valor total de R\$ 1.761.897,82 (um milhão, setecentos e sessenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e oitenta e dois centavos) para fatos geradores a partir de 01/01/1995, incluindo em ambos os valores da multa e juros calculados até 29/11/1996 e enquadrado nos art. 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Complementar nº 70 de 30 de dezembro de 1991.

5. O presente lançamento de ofício decorre da falta de recolhimento da Cofins relativamente as cobranças de mensalidades auferidas nos meses de abril de 1992 a outubro de 1996.

6. Inconformado com a autuação, da qual foi devidamente cientificado em 27/12/1996, o contribuinte protocolizou em 28/01/1997, a impugnação (fls. 106/109), acompanhada de documentos (fls. 110/191) na qual se insurge com as seguintes alegações:

7. Inicia seu arrazoado citando o art. 195 da Constituição Federal, que dispõe sobre a isenção de tributos para as entidades sem fins lucrativos, e, esponsando este princípio da Lei maior, cita a Lei Complementar nº 70, de 30/12/1991 que instituiu a COFINS, que também em seu artigo 6º, inciso III, dispõe sobre a isenção para as entidades beneficente de assistência social.

8. Cita também a Lei nº 8.212, de 24/07/1991 que em seu artigo 55, inciso III, isenta da contribuição as entidades de assistência social beneficente, inclusive as educacionais.

9. Comenta que possui o Certificado de Entidades de Fins Filantrópicos e que através da Lei nº 9.429, de 26/12/1996 foi prorrogado o prazo para renovação deste certificado até 24/07/1997.

10. Termina sua petição informando que de acordo com a legislação em comento conclui que está isenta da contribuição - COFINS e requer a improcedência do auto de infração sobre as mensalidades escolares recebidas."



Processo nº : 10880.046096/96-54
Recurso nº : 124.269

Pelo Acórdão de fls. 203/209 – cuja ementa a seguir se transcreve – a 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP julgou procedente em parte a ação fiscal:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Período de apuração: 01/04/1992 a 31/10/1996

Ementa: INCIDÊNCIA - INSTITUTO DE EDUCAÇÃO - Pessoa jurídica de direito privado, mesmo sem fins lucrativos, que cobra mensalidade de seus alunos, enquadra-se na disposição do art. 2.º da Lei Complementar nº. 70, de 1991, sujeitando-se à incidência da Cofins.

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA – A imunidade prevista na Constituição Federal não abrange as contribuições sociais mas apenas os impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços das entidades beneficiadas.

MULTA DE OFÍCIO - REDUÇÃO - A penalidade deve ser reduzida a 75% (setenta e cinco por cento) da exação, uma vez que a lei que comine penalidade menos severa aplica-se a atos pretéritos não definitivamente julgados

Lançamento Procedente em Parte”.

Em tempo hábil, o interessado interpôs Recurso Voluntário a este Segundo Conselho de Contribuintes (fls. 216/262), reiterando os argumentos trazidos na peça impugnatória.

Para efeito de admissibilidade do Recurso Voluntário procedeu-se à juntada de despacho comprovando o arrolamento de bens (fls. 449).

É o relatório.



Processo nº : 10880.046096/96-54
Recurso nº : 124.269

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS

A questão de mérito cinge-se ao reconhecimento de imunidade da Cofins para instituições de educação.

Reza o parágrafo 7º do artigo 195 da Constituição Federal *que são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Conforme entendimento desta Câmara, a lei que hoje fixa as condições para gozo do benefício é a de nº 8.212, de 1991, que em seu artigo 55 dispõe:

"Art. 55. Fica isenta das contribuições de que tratam os arts. 22 e 23 desta lei a entidade beneficente de assistência social que atenda aos seguintes requisitos cumulativamente:

I - seja reconhecida como de utilidade pública federal e estadual ou do Distrito Federal ou municipal;

II - seja portadora do Certificado ou do Registro de Entidade de Fins Filantrópicos, fornecido pelo Conselho Nacional de Serviço Social, renovado a cada três anos;

III - promova a assistência social beneficente, inclusive educacional ou de saúde, a menores, idosos, excepcionais ou pessoas carentes;

IV - não percebam seus diretores, conselheiros, sócios, instituidores ou benfeitores remuneração e não usufruam vantagens ou benefícios a qualquer título;

V - aplique integralmente o eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento de seus objetivos institucionais, apresentando anualmente ao Conselho Nacional da Seguridade Social relatório circunstanciado de suas atividades.

1º Ressalvados os direitos adquiridos, a isenção de que trata este artigo será requerida ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que terá o prazo de 30 (trinta) dias para despachar o pedido.

2º A isenção de que trata este artigo não abrange empresa ou entidade que, tendo personalidade jurídica própria, seja mantida por outra que esteja no exercício da isenção."



Processo nº : 10880.046096/96-54
Recurso nº : 124.269

Da análise dos autos, verifica-se que a fiscalização e Delegacia de Julgamento consideram que a imunidade não alcança as entidades educacionais e, por isso, não foram verificadas as condições exigidas no art. 55 da Lei nº 8.212/1991. Assim, voto no sentido de converter o julgamento do recurso em diligência à repartição de origem, a fim de que sejam analisados **todos** os requisitos exigidos pelo referido artigo. Em relação ao inciso II, a entidade apresenta Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos (fl. 413) com validade no período de 01/01/1995 a 31/12/1997, constando informação de que o certificado assegura a validade do concedido por processo datado de 1979, por ter sido renovado por meio da Resolução nº 86. Na diligência, deve ser verificado junto ao CNAS em qual período a instituição é considerada entidade de fins filantrópicos.

Finda a diligência, seja oferecida oportunidade ao sujeito passivo de manifestar-se, caso queira, sobre o resultado desta antes do retorno dos autos a este Colegiado.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS